



PROJETO DE LEI Nº
Da Srª Deputada JULIA LUCY

Dispõe sobre o Projeto "Programa Férias Nas Escolas" que possibilita crianças da Rede Pública De Ensino Do Distrito Federal a realizarem atividades extracurriculares durante o período de férias escolares.

A CAMARA LEGISLATIVA DO DISCRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO 1
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 366 /2019
Folha Nº 01 Beto

Art. 1º. Fica criado o Programa "Férias nas Escolas", com a finalidade de inserir o aluno da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal em atividades extracurriculares durante o período de férias escolares.

Parágrafo Único. O Programa "Férias nas Escolas" terá como público alvo alunos da rede pública de Ensino do Distrito Federal, enquadrados em idade escolar dos 6 aos 17 anos.

Art. 2º. Poderão participar do programa os alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal que voluntariamente tiverem seus nomes inscritos pelos seus representantes legais em cadastro público, que será disponibilizado pelo Poder Executivo.

Art. 3º. O Poder Público, respeitando os princípios da impessoalidade, publicidade e eficiência, observados os critérios da necessidade e interesse público, definirá quais Escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, bem como o número de alunos, serão atendidos pelo programa,

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará o período que será realizado o programa social, observado o tempo de convivência familiar e o período das férias escolares previsto no Calendário Escolar do Distrito Federal.



Parágrafo único. O programa “Férias nas Escolas” será dividido em dois turnos matutino e vespertino, devendo o Poder Executivo estabelecer os horários das atividades extracurriculares que serão exercidas pelos alunos.

CAPÍTULO 2 DOS OBJETIVOS

Art. 5º. O objetivo do programa é proporcionar momentos de integração, diversão, participação em atividades físicas, oferecendo um tempo de qualidade e lazer por meio da cultura e do entretenimento, estimulando o desenvolvimento da criança e do adolescente durante o período das férias.

§1º. As escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal deverão disponibilizar projetos pedagógicos ligados a:

- I. Esporte;
- II. Música;
- III. Cultura;
- IV. Atividades educativas;
- V. Estímulo à criatividade e aprendizado dos alunos.
- VI. Outros.

§2º. O poder público disponibilizará espaços alternativos no período de férias para o desenvolvimento de atividades de cultura, esporte, lazer, e ações complementares de educação.

CAPÍTULO 3 DAS ESCOLAS E ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 6º. As atividades previstas no art. 5º serão realizadas dentro das escolas Públicas do Distrito Federal, podendo também ser utilizados outros espaços públicos, como:

- I. Quadras Poliesportivas;
- II. Parques públicos;
- III. Áreas verdes;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 366 / 2019
Folha Nº 04 Beto (verso)



- IV. Centros Olímpicos;
- V. Teatros;
- VI. Cinema;
- VII. Estabelecimentos Culturais Públicos.

§1º. Para a efetivação do Programa “férias nas Escolas” serão priorizadas Escolas Públicas do Distrito Federal, que possuam áreas externas de lazer facilitando a sua implementação.

§2º. O Poder Público poderá realizar parcerias com empresas privadas disponibilizando locais para a desenvolvimento das atividades extracurriculares.

CAPÍTULO 4 DA VIABILIDADE DO PROGRAMA “FÉRIAS NAS ESCOLAS”

Art. 7º. O Poder Executivo definirá os critérios de participação do quadro dos seus servidores para o acompanhamento dos alunos da Rede pública de Ensino do Distrito federal que participarão do programa.

Parágrafo Único. O poder Público poderá realizar convênios com a instituições de ensino superior do Distrito Federal, de forma a viabilizar seus licenciados a atuarem como monitores nas atividades realizadas no período de férias escolares.

Art. 8º Para o deslocamento dos alunos serão utilizados os ônibus escolares que já realizam as rotas escolares durante o semestre letivo.

Parágrafo Único. O Poder Público poderá realizar parcerias com empresas privadas para garantir o deslocamento dos alunos para desenvolver as atividades previstas no art. 4º.

Art. 9º. Com o objetivo de garantir a segurança alimentar e o lazer dos alunos, deverá ser disponibilizada alimentação balanceada e com valor nutricional adequado durante o período em que o aluno estiver participando do programa “férias nas escolas”.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 366 / 2019
Itm Nº 02 Bete



CAPÍTULO 5 DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.10. Será criada comissão específica com a finalidade de gerir, fiscalizar e implementar as políticas públicas voltadas à concretização do programa.

Art. 11. O Poder executivo elaborará relatório contendo dados sobre a quantidade de alunos atendidos pelo programa, bem como índices de satisfação e outros que entender necessário.

Parágrafo único. O relatório previsto no *caput* deste artigo será publicado em sítio eletrônico do Governo do Distrito Federal.

Art.12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Setor Profissional Legislativo
PL Nº 366 / 2019
Folha Nº 02 B (verso)

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, vale esclarecer alguns pontos relacionados a constitucionalidade do Projeto de Lei ora apresentado. De acordo com o Doutrinador João Trindade entende-se que o art. 61, §1º, II da Constituição Federal não veda ao Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas.

Em primeiro lugar, a iniciativa privativa não constitui a regra em nosso ordenamento, devendo ser interpretadas restritivamente. A proposição ora apresentada não promove a criação de um novo órgão, nem cria atribuições ao Poder executivo, que já não estão previstas ou na Constituição Federal ou na Legislação infraconstitucional.¹

O art. 205 e s/s, da Constituição Federal prevê o direito a uma educação integral e de qualidade. A Lei 8.069/90 (ECA) também dispõe que é prioridade absoluta do Poder Público a efetivação do direito a educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária prevista em seu art. 4º e art. 53.

As balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo. Ou seja, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração como exercício de forma típica do Poder Executivo².

Assim, o que o Supremo Tribunal Federal vem entendendo é que é vedado a iniciativa parlamentar que vise o redesenho de órgãos, conferindo novas atribuições,

¹ CARVALO FILHO, João trindade. **Processo legislativo Constitucional**. Salvador: JusPodivm,2012, p.56.

² Ibidem, p. 215.





inovando a própria função institucional. Percebe-se que, com fundamento na própria corte diferencia-se a criação de uma atribuição para uma mera regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão.³

Um segundo argumento a favor da possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraído do §1º art. 5º da CF. Segundo esse dispositivo, as normas definidoras de direitos fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) têm aplicação imediata. Essa vinculação do legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendidas aquelas que, segundo José carvalho Vieira de Andrade, visam criar condições favoráveis ao exercício dos direitos.⁴

Os direitos fundamentais vinculam o legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Neste sentido, chega-se à conclusão de que de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos.

Um terceiro ponto é que uma vez as políticas públicas são um conjunto de processos que culmina na escolha racional e coletiva de prioridades, então resta claro que essa atuação pode ser exercida concorrentemente com o Poder Legislativo.

Logo, conclui-se que cabe ao Poder Legislativo formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Poder Executivo cabe operacionaliza-las concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

Em caso análogo o Supremo tribunal Federal considerou constitucional a criação de programa de política pública por meio de lei de iniciativa parlamentar. O caso mais recente é o Agr. no RE nº 290.549/RJ. Tratava-se de lei que criava um programa intitulado Rua Saúde. E a ADI 3.394/AM, Rel. Min Eros Grau, neste julgado o Pleno declarou constitucional lei que criava programa gratuidade de teste de maternidade e paternidade, afastando a inconstitucionalidade por vício de inconstitucionalidade.

Superado o tema quanto a constitucionalidade da proposição.

As férias é época de descansar e desenvolver atividades que estimulem atividades em conjunto, a criatividade e o desenvolvimento dos alunos. Para que isso aconteça a proposição cria um programa social para algumas Escolas Públicas do distrito Federal para que durante o período de férias escolares os alunos desenvolvam atividades extracurriculares.

³ VIERIA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araújo. **O Supremo Tribunal Federal e o Controle Jurisdicional da Atuação do poder Legislativo: Visão panorâmica e comentada da jurisprudência constitucional.** Brasília: Senado Federal 2007, p.260)

⁴ ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1978.** Coimbra: Almedina, 2009, p. 192.



O projeto de férias nas escolas é um período recreativo com propostas desenvolvidas para cada faixa etária. Entre eles estão atividades lúdicas, atividades recreativas, teatro, cinema, esportes, contos de histórias, dentre outros.

O objetivo da proposta da proposição é proporcionar momentos de integração, diversão, participação em atividades físicas, oferecendo um tempo de qualidade e lazer nas férias dos alunos.

Durante o período de férias a maioria dos pais dos alunos continuam exercendo suas atividades laborais trabalhando em seus respectivos empregos, essas crianças que antes estavam protegidas dentro das escolas recebendo educação, alimento, e cuidados, agora retornam para suas casas sem a certeza de que estão bem seguras.

Par aquém está em idade escolar, o período de férias é essencial para o descanso e o desenvolvimento do aluno. É saudável que as crianças e adolescente utilizem esse tempo para oxigenar os pensamentos, descansar, mais ado que isso tenham essa pequena ruptura de período de aulas.

Por tais motivos, o objetivo do projeto é implantar atividades extracurriculares que sejam desvinculadas com as atividades acadêmicas que os alunos estão acostumados. Assim, o Projeto Piloto terá como objetivo implantar atividades com características lúdicas, com visitação a locais que incentivem a curiosidade e a diversão dos alunos.

A falta de infraestrutura das famílias abre as portas para que crianças acabem sendo direcionadas para a criminalidade, prostituição, dentre tantas outras situações que impactam negativamente para a sua formação.

Neste sentido, o Projeto Piloto está sendo criado como uma opção para que os alunos da rede pública de ensino, de forma opcional, em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação, a Procuradoria Especial da Mulher da Câmara Legislativa do Distrito Federal, as universidades públicas e privadas do Distrito Federal (em colaboração) possam desenvolver atividades extracurriculares durante o período de férias escolares.

Sala das Sessões, em...


Deputada Julia Lucy
NOVO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 366 / 2019
Folha Nº 03 (verso) Bx 6



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 366/19** que “Dispõe sobre o Projeto “Programa Férias nas Escolas” que possibilita crianças da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal a realizarem atividades extracurriculares durante o período de férias escolares”.

Autoria: Deputado (a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, “a”) e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 25/04/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 366 / 19
Folha Nº 04 B.18